



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11080.002365/93-15
SESSÃO DE : 08 DE NOVEMBRO DE 1995
ACÓRDÃO Nº : 104-12.768
RECURSO Nº : 84.881
MATÉRIA : IRPF - Exercícios de 1990 a 1992
RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO RANQUETAT DORNELLES
RECORRIDA : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

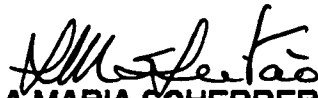
IRPF - VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do Código Tributário Nacional e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso Interposto por LUIZ ANTÔNIO RANQUETAT DORNELLES.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência tributária o encargo da TRD, relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 08 de novembro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELISABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.

[Assinatura manuscrita]



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº: 11080.002365/93-15

ACÓRDÃO Nº: 104-12.768

RECURSO Nº: 84.881

RECORRENTE : LUIZ ANTÔNIO RANQUETAT DORNELLES

RELATÓRIO

LUIZ ANTÔNIO RANQUETAT DORNELLES, contribuinte inscrito no CPF /MF 157.671.400-49, residente e domiciliado à Rua Anita Garibaldi, 1160 - apto 401 - Bairro M. Serrat - Porto Alegre - RS, jurisdicionado à DRF em Porto Alegre - RS, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 56/64.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 02/04/93, a Notificação de Lançamento - Pessoa Física de fls. 25/35, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 24.233,91 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), relativo a imposto de renda pessoa física, acrescidos da TRD acumulada do período de 04/02/91 a 01/01/92 (Índice 3,3552); da multa de lançamento de ofício de 50% para os exercícios de 1990 e 1991 (art. 728, II do RIR/80) e de 100% para o exercício de 1992 (art. 4º, I da Lei nº 8.218/91) e dos juros de mora de 1% ao mês (excluído no período de incidência da



PROCESSO Nº: 11080.002365/93-15

ACÓRDÃO Nº: 104-12.768

TRD acumulada) , calculados sobre o valor do imposto de renda, relativo aos exercícios financeiros de 1990 a 1992, correspondentes, respectivamente aos anos-base de 1989 a 1991.

O procedimento fiscal originou-se de revisão interna das declarações de imposto de renda pessoa física onde foi constatado acréscimo patrimonial a descoberto em razão da aquisição do apartamento 401 do edifício Paladium Residence Park à rua Anita Garibaldi, 1160 - Porto Alegre, bem como a falta de apresentação da declaração de rendimentos e recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) dos exercícios de 1991 e 1992.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal encontram-se devidamente expostos na Notificação de Lançamento de fls. 25/35 do presente processo.

Em sua peça impugnatória de fls. 38/45, apresentada tempestivamente, em 24/05/93, o contribuinte, após historiar os fatos registrados na Notificação de Lançamento, se indis põe contra a cobrança da TRD acumulada a título de juros de mora, solicitando que seja desconstituído o lançamento, relativamente aos valores dos juros da TRD e facultado o parcelamento dos valores reconhecidos com a redução de multa, nos termos da Portaria nº 177 de 24 de abril de 1993, determinando a expedição de guia para recolhimento de 10% sobre o valor do débito excluído a TRD.

Cumprindo o preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o autor do procedimento fiscal , após analisar as razões da impugnação, propõe que o lançamento seja mantido integralmente, por entender que a fiscalização não indexou o tributo à TR, mas sim utilizou a referida taxa para cálculo dos juros de mora, conforme a legislação vigente capitulada na Notificação de Lançamento.



PROCESSO Nº: 11080.002365/93-15

ACÓRDÃO Nº: 104-12.768

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção integral do crédito tributário apurado, em decisão assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA-PESSOA FÍSICA
FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA**

- Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza incidirão juros de mora equivalentes à TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao seu efetivo pagamento (MP nºs 297 e 298, Lei nº 8.218/91).

COMPETÊNCIA

- A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade de leis.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Ciente da decisão de primeiro grau, em 08/09/93, conforme Termo de Intimação constante à folha 54 o recorrente, inconformado com a decisão, apresentou a sua peça recursal de fls. 56/64, tempestivamente, em 28/09/93, onde sustenta a mesma linha de defesa apresentada na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11080.002365/93-15

ACÓRDÃO Nº: 104-12.768

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Como se vê do relatório, discute-se nos presentes autos a cobrança da TRD acumulada a título de juros de mora.

Por ser de justiça, deve ser excluído a TRD acumulada cobrada a título de juros de mora, referente ao período de fevereiro a julho de 1991, pois a Lei nº 8.218/91, somente, passou a vigorar a partir do mês de agosto de 1991, de acordo com o entendimento unânime da Câmara Superior de Recursos Fiscais, expresso no Acórdão nº CSRF/01-1.773, de 17 de outubro de 1994, adotado, por unanimidade, nesta Quarta Câmara, abaixo transcrito:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 11080.002365/93-15

ACÓRDÃO Nº: 104-12.768

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro a Taxa Referencial Diária - TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218/91. Recurso Provido."

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência fiscal a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília, DF, 08 de novembro de 1995



NELSON MALLMANN - RELATOR